



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0049680-52.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), é embargada ANDREIA DE SOUZA FUASTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0049680-52.2012.8.26.0577/50000
EMBARGANTE: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
EMBARGADA: ANDREIA DE SOUZA FAUSTO
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto nº 60.372 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela embargante alegando omissão quanto à comprovação dos danos materiais e contradição na condenação ao pagamento de indenização sem provas dos danos. Busca prequestionamento de dispositivos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão que justifique a oposição de embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão abordou todos os pontos necessários para a elucidação do feito, não apresentando omissões ou contradições.
4. A decisão considerou a fragilidade da parte autora e a notoriedade do fato de a embargante ser a depositária dos bens, conferindo credibilidade ao dano alegado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas. 2. Ausência de omissão ou contradição no acórdão.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 186, 927, 944, 952
Código de Processo Civil, art. 373, I, art. 1.022
Lei de Falências, art. 103

Jurisprudência Citada:

STJ, Resp. 13.843-0 SP, EDecl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de embargos de declaração opostos por *SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA* em face de *ANDREIZA DE SOUZA FAUSTO* em razão do v. acórdão proferido em apelação que deu provimento parcial ao recurso da parte autora e negou provimento ao recurso de apelação da embargante, nestes termos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de responsabilidade civil em que a autora busca indenização por danos morais e materiais decorrentes da desocupação da área "Pinheirinho". Sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos contra o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, e parcialmente procedente o pedido contra a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A para indenização por danos materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do Estado e do Município pelos danos morais alegados pela autora; (ii) a responsabilidade da Massa Falida pelos danos materiais; e (iii) a compensação de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Mantida a improcedência dos pedidos contra o Município e o Estado, pois não houve comprovação de abuso na atuação da Polícia Militar ou de danos morais específicos à autora.

4. A Massa Falida foi negligente na preservação dos bens dos moradores, justificando a indenização por danos materiais. A compensação de honorários advocatícios não é cabível sob o atual CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora parcialmente provido; recurso da Massa Falida desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado não se configura sem comprovação de abuso. 2. A Massa Falida deve indenizar por danos materiais devido à negligência na guarda dos bens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.¹

A embargante opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à ausência de comprovação dos danos materiais sofridos. Aduz a existência de contradição na medida em que condenou a embargante ao pagamento de indenização por danos materiais, sem provas dos danos, e afastou a condenação do Município pela ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da autora. Por fim, busca o prequestionamento da matéria discutida nos autos, buscando o expresse pronunciamento judicial quanto aos artigos 186, 927, 944 e 952, todos do Código Civil; artigo 373, I, do Código de Processo Civil e artigo 103 da Lei de Falências.²

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

O v. Acórdão não padece de nenhum dos vícios que justifique a oposição de embargos de declaração, previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o v. aresto discorreu sobre todos os pontos necessários

¹ Voto Nº 60.066.

² Fls. 01-12.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para elucidação do feito de forma suficiente para a convicção da Turma Julgadora.

Depreende-se do v. acórdão que, em razão das especificidades do caso, da fragilidade da parte autora, bem como pela notoriedade do fato de ser a embargante a depositária dos bens, é admissível conferir credibilidade ao dano alegado na inicial. Não obstante isso, os bens listados são compatíveis como os mobiliários de uma casa simples. Assim, não há omissões a serem sanadas

Em posição diversa, a Municipalidade, não depositária dos bens, não havendo que se falar em contrariedade.

Não obstante isso, com relação ao prequestionamento dos dispositivos legais relacionados pela parte, mister se faz a demonstração de que a decisão embargada padece de vícios, o que não ocorreu no caso em tela.

A este respeito, segue julgado selecionado do Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, ..., contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ - Resp. 13.843-0 SP, EDecl., Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).

É nítido o inconformismo da embargante quanto à conclusão adotada, não tendo apontado nenhum dos vícios, previstos no Código de Processo Civil, que autorizam a oposição de embargos declaratórios.

Busca a embargante, claramente, a rediscussão do tema, tanto o é que pretende, com o acolhimento dos embargos, a reforma do acórdão, o que não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

admite.

Válido repisar, que a decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)